

# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025: Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.**

**Entrada: 22/04/2025**

**Situação: APROVADO**

**Envio à Prefeitura: 13/05/2025**

**Lei nº 674/2025**

**Publicação: 20/05/2025**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

---

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 674/2025**

**SÚMULA:** Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujos valores consolidados não ultrapassem **10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal**, à época do ajuizamento.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º Fica instituída a notificação extrajudicial no âmbito administrativo municipal, objetivando o recebimento de dívidas.

§ 4º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal serão cobrados administrativamente pelo Departamento de Tributação, mediante notificação extrajudicial, podendo ser agrupados com outros créditos para posterior ajuizamento de execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 5º A notificação extrajudicial a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária etc.), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 6º O Departamento de Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização cadastral dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso ao banco de dados cadastrais.

§ 7º A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 8º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 9º A Certidão de Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no artigo 1º desta Lei, estará sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 2º** O Departamento Tributário fica autorizado a enviar para protesto extrajudicial, podendo ser utilizados os mecanismos de proteção ao crédito, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** O contribuinte fica obrigado à restituição aos cofres públicos das eventuais despesas oriundas do protesto.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 3º** Fica o Município de Cafeara autorizado a requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, já ajuizadas.

**Art. 4º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

II - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

III - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Departamento Municipal Tributário, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelos procuradores e/ou advogados municipais.

**Art. 5º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança das custas processuais, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa ou herdeiros e sucessores;

IV - quando for comprovado o falecimento do executado antes da distribuição da Execução, e por falha no cadastro municipal, a execução não tenha sido ajuizada contra o espólio;

V - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VI - quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral.

**Art. 6º** Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM ou Departamento Jurídico autorizado a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no artigo 1º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 7º** Fica o Departamento Tributário autorizado a reconhecer, em caráter geral, a prescrição regular ou intercorrente dos créditos tributários e não tributários, independentemente de seu valor, por força do disposto no artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, o Departamento Tributário deverá promover, por meio de despacho administrativo do Prefeito e parecer do responsável do Departamento de Tributação, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal.

§ 2º A autorização prevista no *caput* é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

**Art. 9º** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto ao valor mínimo a ser fixado, bem como em relação à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 10** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 16 de maio de 2025.

**ELTON FÁBIO LAZARETTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elisangela Valéria Rôjo  
**Código Identificador:**01807027

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2025. Edição 3279  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº05/2025

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES - REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO - CRJL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

#### I – RELATÓRIO

Aos 30 de abril de 2025, reuniram-se em conjunto os membros da Comissão de Redação, Justiça e Legislação e da Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

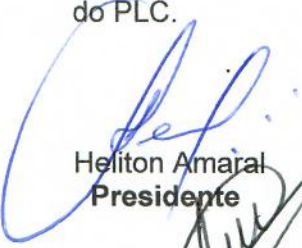
X PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº05/2025 - fixa valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal.

#### II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

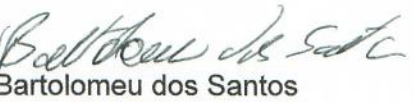
O PLC fixa valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal. A fixação de um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal é uma prática cada vez mais comum, visando otimizar o uso dos recursos judiciais e evitar a cobrança de débitos de pequeno valor.

#### III - CONCLUSÃO E VOTO

Posto isto, a Comissão de finanças e Orçamento, em conjunto com a Comissão de Redação, Justiça e Legislação recomendam a APROVAÇÃO do PLC nº 05/2025, nos termos do Parecer Jurídico em anexo, e ainda, a CRJL ao apreciar a forma gramatical e lógica da matéria, por imposição regimental, pugna pela legalidade do PLC.

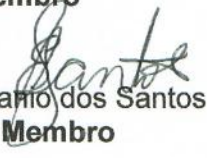
  
Heliton Amaral  
Presidente

  
Gilmar Milani Lazaretti  
Secretária

  
Bartolomeu dos Santos  
Membro

  
Alexandre Francisco de Lima  
Presidente

  
Heliton Amaral  
Secretário

  
Edevanildo dos Santos  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Departamento Jurídico



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**

**Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de PLC encaminhado pelo Poder Executivo que visa fixar o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal e que visa autorização para desistência de ações judiciais de execução fiscal em andamento que possuam valor inferior a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM).

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Em apertada síntese, o Poder Executivo pretende reduzir a demanda de ações judiciais de execução fiscal em que os custos operacionais não sejam razoáveis em relação ao valor do crédito devido pelo contribuinte. O descompasso entre o pequeno valor devido pelo contribuinte e a demanda de atividade jurisdicional do Departamento Jurídico revela que há necessidade de busca por alternativa mais célere e menos dispendiosas ao Município.

Por outro lado, a cobrança administrativa de pequenos valores mostra-se menos onerosa também aos contribuintes com inadimplência, vez que os emolumentos extrajudiciais, em regra, são mais baratos que as custas processuais judiciais.

Sobre o assunto o STF já se manifestou no RE 1.355.208 (Tema 1.184) entendendo pela possibilidade de extinção de execução fiscal de pequeno valor, fixando balizas para o ajuizamento de execuções fiscais em todo o país. No mesmo rumo é a Resolução 547 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Importante frisar que a não propositura de ações judiciais e a desistência das ações já em andamento (atendidos os critérios definidos no PLC) não se tratam de renúncia do crédito fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito ainda será buscado por alternativas extrajudiciais, não havendo prejuízo ao erário.

Pois bem.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma senda, indica no inciso III do mesmo artigo que também compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais.

*Assinado*

A LOM de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos de competência do Município (art. 63, inciso XVI).

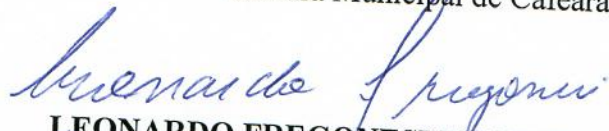
Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais.

### 3 - CONCLUSÃO

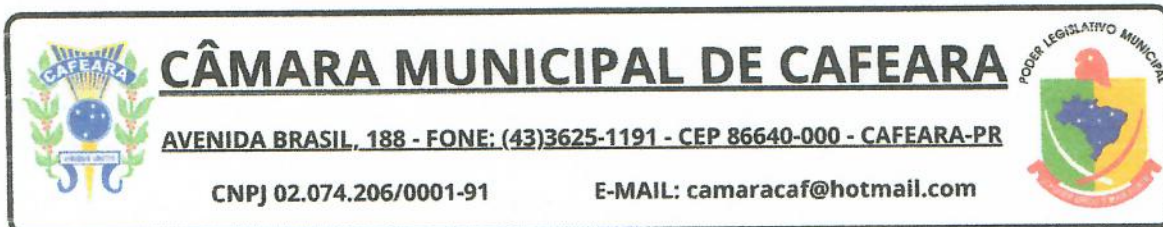
Diante do exposto, entendo que o PLC em análise está apto para votação pelos nobres Vereadores, ressaltando que o julgamento do mérito das questões aventadas no Projeto, tais como interesse público, realidade local e necessidade, cabe tão somente ao crivo dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 24 de abril de 2025.



**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SP 307.321



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE: (43)3625-1191 - CEP 86640-000 - CAFEARA-PR

CNPJ 02.074.206/0001-91

E-MAIL: camaracaf@hotmail.com

Ofício CRJL nº 05/2025

Cafeara – PR, 22 de abril de 2025

ASSUNTO: Solicita parecer aos PLO nº04/2025 e PLO nº05/2025.

Senhor Procurador

Na condição de relatora da Comissão de Redação, Justiça e Legislação, venho por meio deste solicitar parecer jurídico sobre as seguintes matérias:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº06/2025 - Dispõe sobre a denominação de via pública no município de Cafeara e dá outras providencias. - Vereador Heliton Amaral;

II - PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº07/2025 - Dispõe sobre o uso de bens públicos por particulares;

III - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº05/2025 - Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providencias.

Sendo só para o momento, renovo minhas considerações.

Atenciosamente,

**GILMARA MILANI LAZARETTI**  
**SECRETÁRIA**

**Ao Exmo. Senhor**  
**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
**MD – Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal de Cafeara - CAFEARA - PR**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000023

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/04/230000023

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>   | 000023/2025                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Data / Horário</b> | 23/04/2025 - 08:59:57                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Ementa</b>         | Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências. |
| <b>Autor</b>          | ELTON FÁBIO LAZARETTI - PREFEITO                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Natureza</b>       | Legislativo                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Tipo Matéria</b>   | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Número Páginas</b> | 12                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Emitido por</b>    | admin                                                                                                                                                                                                                                                |



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

OFÍCIO Nº 53/2025

Cafeara/PR, 22 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, **Projeto de Lei Complementar**, que *"Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências"*, para que seja analisado e, posteriormente, aprovado em **regime de urgência** pelos Edis desta Casa Legislativa.

Certo do acatamento deste, aproveito para renovar a todos, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal

EXMO.SR.

ISAAC MAIA LEMES

D.D – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

**SÚMULA:** Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujos valores consolidados não ultrapassem **10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal**, à época do ajuizamento.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º Fica instituída a notificação extrajudicial no âmbito administrativo municipal, objetivando o recebimento de dívidas.





ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 4º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal serão cobrados administrativamente pelo Departamento de Tributação, mediante notificação extrajudicial, podendo ser agrupados com outros créditos para posterior ajuizamento de execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 5º A notificação extrajudicial a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária etc.), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 6º O Departamento de Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização cadastral dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso ao banco de dados cadastrais.

§ 7º A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 8º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 9º A Certidão de Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no artigo 1º desta Lei, estará sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 2º** O Departamento Tributário fica autorizado a enviar para protesto extrajudicial, podendo ser utilizados os mecanismos de proteção ao crédito, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O contribuinte fica obrigado à restituição aos cofres públicos das eventuais despesas oriundas do protesto.

## CAPÍTULO II

### DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**Art. 3º** Fica o Município de Cafeara autorizado a requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, já ajuizadas.

**Art. 4º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;



ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

II - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

III - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Departamento Municipal Tributário, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelos procuradores e/ou advogados municipais.

**Art. 5º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança das custas processuais, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa ou herdeiros e sucessores;

6



ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

IV - quando for comprovado o falecimento do executado antes da distribuição da Execução, e por falha no cadastro municipal, a execução não tenha sido ajuizada contra o espólio;

V - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VI - quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral.

**Art. 6º** Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM ou Departamento Jurídico autorizado a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no artigo 1º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

**Art. 7º** Fica o Departamento Tributário autorizado a reconhecer, em caráter geral, a prescrição regular ou intercorrente dos créditos tributários e não tributários, independentemente de seu valor, por força do disposto no artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, o Departamento Tributário deverá promover, por meio de despacho administrativo do Prefeito e parecer do responsável do Departamento de Tributação, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal.

6



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 2º A autorização prevista no *caput* é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

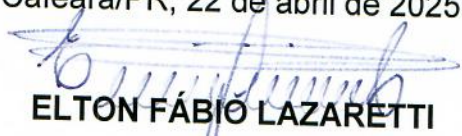
**Art. 8º** A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

**Art. 9º** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto ao valor mínimo a ser fixado, bem como em relação à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 10** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 22 de abril de 2025.

  
ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

## **JUSTIFICATIVA**

A Administração Pública Municipal, respeitosamente, encaminha o presente projeto de Lei Complementara esta Colenda Casa Legislativa, o qual *"Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências"*.

Para tanto, justifica-se a propositura do presente projeto de lei:

### **1. Contextualização da demanda judicial no âmbito fiscal**

A crescente demanda por ações de execução fiscal na esfera municipal tem se mostrado um desafio para o sistema Judiciário, em especial no que tange à sobrecarga de processos. O ajuizamento de execuções fiscais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, gerou um acúmulo de ações de pequeno valor, o que, muitas vezes, resulta em ineficiência na gestão dos recursos judiciais e do tempo dos operadores do Direito. Assim, a criação de uma lei que estabeleça um valor mínimo para o ajuizamento dessas ações é uma medida necessária para filtrar os casos de menor relevância e garantir que os Tribunais possam se concentrar em demandas de maior complexidade, conforme Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a redução da quantidade de ações de execução fiscal no âmbito da Justiça Estadual.

### **2. A necessidade de eficiência processual**

A Resolução 547 do CNJ enfatiza a necessidade da chamada "desjudicialização" de ações fiscais e a busca pela eficiência no processo judicial. O ajuizamento indiscriminado de ações de execução fiscal de baixo valor contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário, o que, por sua vez, atrasa o andamento dos processos e prejudica a celeridade na resolução de litígios mais significativos. A imposição de um valor mínimo para o ajuizamento dessas ações contribuiria para a concentração de esforços nas causas mais

6



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

relevantes, permitindo maior racionalização do tempo e recursos disponíveis para o poder judiciário.

### **3. A jurisprudência e a realidade prática das execuções fiscais**

A jurisprudência atual demonstra que muitas execuções fiscais ajuizadas possuem valores que não justificam o alto custo processual e a utilização de recursos judiciais. Esse fenômeno ocorre principalmente em pequenas dívidas tributárias ou não tributárias, o que resulta em uma enorme quantidade de processos, sem uma real perspectiva de satisfação do crédito. Ao estabelecer um valor mínimo, é possível reduzir a quantidade de ações que não geram impacto substancial nas finanças públicas, permitindo que a Fazenda Pública concentre suas ações em dívidas de maior vulto e relevância econômica.

### **4. A Redução do acúmulo processual**

Em consonância com as orientações da Resolução 547 do CNJ, a limitação do valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais visa a reduzir o acúmulo processual nas varas de execução fiscal. O alto volume de ações de pequeno valor gera congestionamento e torna a resolução das demandas mais complexas e significativas mais lenta. Ao reduzir o número de execuções fiscais, a medida contribuiria para um sistema judiciário mais ágil, com maior capacidade de atendimento às questões fiscais relevantes, permitindo maior eficiência e acesso à justiça para a população em geral.

### **5. Facilitação da desistência de execuções fiscais**

Outro ponto relevante da proposta é a possibilidade de desistência das execuções fiscais. A atual realidade processual permite que, em alguns casos, as execuções sejam ineficazes ou mesmo desnecessárias, dada a impossibilidade de arrecadação da dívida ou a pequena importância do valor devido. A autorização para a desistência das ações permite uma gestão mais inteligente dos processos, em que a Fazenda Pública Municipal

8



ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

CNPJ 75.845.545/0001-06

pode avaliar, conforme o caso, a conveniência de desistir de ações que não apresentem perspectiva de sucesso, liberando os Tribunais para tratativas mais urgentes e de maior relevância.

#### **6.A prática de avaliação da conveniência na cobrança de dívidas**

A medida também promove uma reflexão sobre a verdadeira necessidade de ajuizar ações fiscais em todos os casos, independentemente do valor da dívida. A Fazenda Pública Municipal deve ser estimulada a adotar práticas de cobrança mais eficientes, utilizando-se de alternativas como a negociação e a transação tributária, que já são contempladas pela legislação atual. A desistência da execução fiscal, em muitos casos, pode ser mais vantajosa do que a continuidade do processo, evitando o desperdício de recursos públicos e privados.

#### **7. Equilíbrio entre a efetividade da cobrança e a carga processual**

Estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal é, portanto, uma medida que busca equilibrar a necessidade de cobrança de créditos tributários e não tributários com a realidade da carga processual. A proposta visa assegurar que o sistema Judiciário não seja sobrecarregado por ações fiscais de pequeno valor, permitindo que as execuções de grande impacto econômico sejam tratadas com a devida atenção. Essa abordagem é crucial para garantir que a cobrança fiscal seja feita de forma eficiente e justa, sem prejudicar a capacidade do sistema judiciário de lidar com outras demandas igualmente importantes.

Dessa forma, a criação de uma lei que fixe um valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal, ao mesmo tempo em que autoriza a desistência das execuções, é uma medida fundamental para o aperfeiçoamento tanto do sistema Judiciário quanto da gestão fiscal Municipal. Com a implementação dessa lei, é possível reduzir a sobrecarga dos Tribunais, promover uma cobrança fiscal mais eficiente e racional e liberar recursos para a resolução de questões de maior relevância. Além disso,

6



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

essa iniciativa está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução 547 do CNJ, que preconiza a desburocratização e a melhoria na gestão das execuções fiscais no país.

## DA URGÊNCIA DO PEDIDO:

A proposta de criação de uma legislação que estabeleça um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal e que permita a desistência dessas execuções é de suma importância para a melhoria da eficiência do sistema Judiciário e da gestão fiscal Municipal. Diante da atual sobrecarga processual e do elevado número de execuções fiscais de baixo valor, que contribuem significativamente para a congestão das Varas de Execuções Fiscais, torna-se imprescindível que esse projeto de lei seja tramitado com urgência, a fim de proporcionar uma resposta rápida e eficaz aos desafios impostos pelo atual cenário.

Primeiramente, é importante destacar que a Resolução 547 do CNJ já orienta a adoção de medidas que visem à desjudicialização de execuções fiscais e à redução do acúmulo processual. A implementação de um valor mínimo para o ajuizamento dessas ações é uma recomendação alinhada às diretrizes do CNJ, que busca otimizar o uso dos recursos judiciais, permitindo que as causas mais relevantes sejam priorizadas e resolvidas de maneira mais célere e eficiente. O rápido trâmite desse projeto de lei ajudará a implementar essa recomendação, contribuindo para o bom andamento das atividades judiciais e uma gestão mais eficaz das execuções fiscais.

Além disso, o excesso de execuções fiscais de pequeno valor, muitas vezes de dívidas tributárias ou não tributárias de difícil cobrança, não só sobrecarrega o sistema Judiciário, como também retarda o andamento de processos de maior complexidade e relevância. A criação dessa legislação permitirá que os Tribunais se concentrem em ações de maior vulto, proporcionando maior eficiência e evitando o desperdício de tempo e recursos. Em um momento em que o sistema Judiciário já enfrenta grandes desafios, a

6



ESTADO DO PARANÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

urgência na tramitação deste projeto visa a desburocratização e a aceleração da resolução de questões mais significativas para a sociedade.

A medida proposta também se mostra urgente devido à necessidade de proporcionar uma maior flexibilidade à Fazenda Pública Municipal, que atualmente enfrenta limitações quanto à desistência das execuções fiscais em andamento, mesmo quando a cobrança é inviável ou não gera retorno econômico significativo. A possibilidade de desistência das execuções fiscais é uma alternativa mais eficiente, permitindo que a Administração Pública concentre esforços em estratégias de cobrança mais eficazes e que representem maior impacto na arrecadação municipal. Assim, **a urgência no trâmite do projeto permitirá a implementação de uma gestão fiscal mais inteligente e econômica.**

Outro aspecto que reforça a urgência desse projeto é a crescente judicialização de questões fiscais, que tem se tornado um dos maiores desafios do sistema Judiciário nacional. Ao estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento dessas ações e autorizar a desistência das execuções fiscais, a proposta visa a diminuir o volume de processos, promovendo a desjudicialização das cobranças e proporcionando uma alavancagem na eficiência do Judiciário, conforme já preconizado por importantes recomendações do CNJ.

A demora na implementação dessa medida poderá agravar ainda mais a sobrecarga do sistema judiciário e comprometer a efetividade da justiça fiscal, o que tornaria a sua aprovação ainda mais urgente.

Portanto, a urgência na tramitação desse projeto de lei não se deve apenas à necessidade de adequar a legislação municipal às melhores práticas de gestão fiscal e judicial, mas também à oportunidade de resolver uma questão prática e premente que afeta diretamente a qualidade dos serviços judiciais e a eficiência na arrecadação de tributos municipais. Em face disso, a rápida implementação desta legislação é essencial para promover a justiça fiscal, reduzir o congestionamento do Judiciário e garantir maior eficiência no trato das execuções fiscais no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

6



ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Assim, considerando os argumentos expostos, a urgência na tramitação do projeto de lei se justifica pela necessidade de melhorar o desempenho do sistema Judiciário, promover uma gestão fiscal mais eficaz e atender às recomendações do CNJ, que visam à racionalização e à desjudicialização das execuções fiscais de pequeno valor. A aprovação célere dessa medida contribuirá para um Poder Judiciário mais ágil e eficaz, em benefício da população e da administração pública municipal.

Considerando a fundamentação acima, solicito a tramitação do presente projeto de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Diante do exposto, contamos com a compreensão de Vossas Senhorias na aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

**ELTON FABIO LAZARETTI**

**Prefeito Municipal**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA**

---

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 674/2025**

SÚMULA: Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujos valores consolidados não ultrapassem **10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal**, à época do ajuizamento.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º Fica instituída a notificação extrajudicial no âmbito administrativo municipal, objetivando o recebimento de dívidas.

§ 4º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal serão cobrados administrativamente pelo Departamento de Tributação, mediante notificação extrajudicial, podendo ser agrupados com outros créditos para posterior ajuizamento de execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 5º A notificação extrajudicial a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária etc.), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 6º O Departamento de Tributação adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização cadastral dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso ao banco de dados cadastrais.

§ 7º A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 8º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 9º A Certidão de Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no artigo 1º desta Lei, estará sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 2º** O Departamento Tributário fica autorizado a enviar para protesto extrajudicial, podendo ser utilizados os mecanismos de proteção ao crédito, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** O contribuinte fica obrigado à restituição aos cofres públicos das eventuais despesas oriundas do protesto.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 3º** Fica o Município de Cafeara autorizado a requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, já ajuizadas.

**Art. 4º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

II - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

III - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Departamento Municipal Tributário, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelos procuradores e/ou advogados municipais.

**Art. 5º** O Município de Cafeara fica autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança das custas processuais, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa ou herdeiros e sucessores;

IV - quando for comprovado o falecimento do executado antes da distribuição da Execução, e por falha no cadastro municipal, a execução não tenha sido ajuizada contra o espólio;

V - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VI - quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral.

**Art. 6º** Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM ou Departamento Jurídico autorizado a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no artigo 1º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 7º** Fica o Departamento Tributário autorizado a reconhecer, em caráter geral, a prescrição regular ou intercorrente dos créditos tributários e não tributários, independentemente de seu valor, por força do disposto no artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, o Departamento Tributário deverá promover, por meio de despacho administrativo do Prefeito e parecer do responsável do Departamento de Tributação, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal.

§ 2º A autorização prevista no *caput* é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

**Art. 9º** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto ao valor mínimo a ser fixado, bem como em relação à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 10** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 16 de maio de 2025.

**ELTON FÁBIO LAZARETTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elisangela Valéria Rôjo  
**Código Identificador:**01807027

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2025. Edição 3279

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>